

PROCESSO Nº 1800022018-0  
ACÓRDÃO Nº 0082/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-  
CAJAZEIRAS  
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2018-05, lavrado em 06 de novembro de 2018 em desfavor da empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 9.838,00 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o artigo 329, § 1º, do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

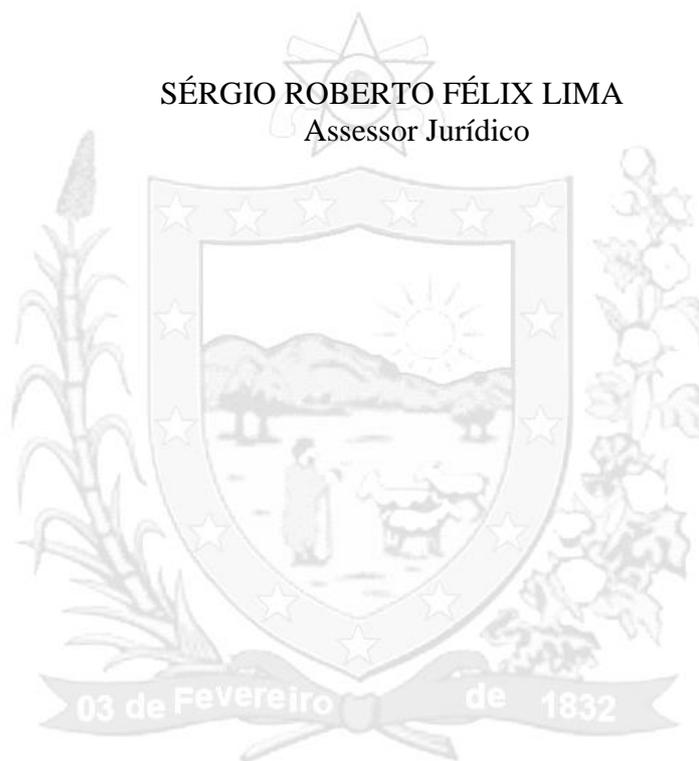
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, THÁIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico



Processo nº 1800022018-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ- CAJAZEIRAS  
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2018-05, lavrado em 06 de novembro de 2018 em desfavor da empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA, inscrição estadual nº 16.097.440-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa.: CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS BINÁRIOS E TEXTO DA MEMÓRIA FISCAL E DA FITA DETALHE REFERENTE AO ECF EP04081000000005010 DE ACORDO COM O ATO COTEPE 17/04, SOLICITADOS ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o art. 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.838,00 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais),

a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 11.

Depois de cientificada por via postal em 20 de novembro de 2018 (fls. 14), a autuada ingressa com reclamação tempestiva (fls. 18 a 23) em 18/12/2018, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- De início, realiza um breve relato do fato imponible ensejador da autuação contida no documento constitutivo do crédito tributário e, em seguida, transcreveu o disciplinamento legal infringido na legislação tributária do ICMS e o artigo que contém a penalidade cominada pelas autoridades fiscais;
- Enfatiza Laudo Técnico (fl.24) emitido pelo Diretor de Suporte Técnico da empresa interventora e credenciada pela própria SEFAZ/PB, que atesta que o equipamento ECF nº EP04081000000005010 está com defeito no circuito da Memória Fita Detalhe (MFD) e na Memória Fiscal (MF) e que resultou em perda de informação fiscal e cessação de uso da impressora, enfatizando não haver, por qualquer meio ou forma, a possibilidade de impressão ou gravação em meio magnético das informações fiscais;
- Assevera a inexistência de conduta infracional, uma vez que a autuada nunca deixou de atender ou exibir, quando solicitado, quaisquer documentos;
- Argui a invalidade do procedimento fiscal em decorrência da total desarmonia entre a descrição da infração e a nota explicativa, resultando em ausência de compreensão da suposta infração à legislação tributária que está sendo acusado, resultando em cerceamento de defesa.

Ao final, pugna pelo recebimento desta impugnação e requer a total improcedência da peça vestibular em questão.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 15), porém, sem repercussão, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS EM MEIO ELETRÔNICO. ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.**

- Constatado nos autos que os arquivos eletrônicos, inclusive os arquivos binários que deveriam ser extraídos do ECF nº EP04081000000005010, não foram regularmente gerados pelo contribuinte, gerando o descumprimento de uma obrigação acessória, punível com multa específica disposta em lei, vigente à época dos fatos.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* via DTe em 02 de outubro de 2020, a autuada interpôs em 30/10/2020, recurso voluntário (fls. 41-47), por meio do qual apresenta os seguintes argumentos:

- o auto de infração é nulo por estar incompreensível, havendo contradição entre a descrição da infração e a nota explicativa, resultando em cerceamento de defesa;
- que ardilosamente, ferindo as determinações do art. 85, VII, “v”, a fiscalização autuou o contribuinte por equipamento enquanto o Diploma Legal determina a cobrança por estabelecimento, conforme depreende-se dos autos de infração lavrados nº 93300008.09.00002276/2018-05 e 93300008.09.00002277/2018-41.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- Preliminarmente, a anulação do lançamento tributário questionado, em virtude da incerteza dos critérios adotados para apuração dos supostos créditos;
- No mérito, a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2018-05, por ser da mais pura e perfeita justiça.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato de o contribuinte não haver apresentado os arquivos binários e de texto referente ao ECF nº EP04081000000005010.

Em anexo à peça acusatória, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00003760/2018-01 (fls. 9 e 10) apresentou, às fls. 11, a notificação recepcionada pela recorrente em 18/09/2018, por meio da qual o contribuinte fora instado a apresentar os arquivos textos da memória fiscal e memória de fita detalhe no leiaute do Ato COTEPE/ICMS nº 17/2004 relativos aos ECF nº EP04081000000005010, EP04081000000005013 e DR0813BR000000406095.

Conforme assinalado no campo “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração, ao deixar de atender, integralmente, ao disposto na Notificação (fls. 11), o contribuinte teria violado os artigos 329, § 1º, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.**

**§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).**

Em razão do descumprimento desta obrigação acessória, o auditor fiscal propôs, como medida punitiva, a aplicação da penalidade insculpida no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF – 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;

Em seu recurso a Recorrente insurge-se contra a acusação em tela, alegando de forma preliminar a nulidade do auto de infração em combate, por estar o mesmo incompreensível, havendo contradição entre a descrição da infração e a nota explicativa. Também aduz que a fiscalização arditosamente, ferindo as determinações do art. 85, VII, “v”, autuou o contribuinte por equipamento enquanto o Diploma Legal determina a cobrança por estabelecimento, conforme depreende-se dos autos de infração lavrados nº 93300008.09.00002276/2018-05 e 93300008.09.00002277/2018-41.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, passemos a análise das preliminares suscitadas pela recorrente.

## **1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

### **NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alegando violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, a Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração. Segundo afirma, a ausência de clareza no tocante à infração cometida, inviabilizaram o exercício da sua defesa.

Observando os argumentos esposados pela defesa, faz-se mister destacarmos que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de

Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal: I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável; VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Da análise dos autos, extrai-se que todos os requisitos essenciais foram devidamente observados pelo Auditor Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração. O Representante Fazendário, ao produzir o referido documento, o fez nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.094/13.

Também não foram observadas obscuridades, omissões ou contradições na descrição da infração que pudessem trazer prejuízos à defesa quanto aos fatos nela contidos. A acusação está apresentada de formas clara e objetiva, possibilitando à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

É de bom alvitre ressaltar, ainda, que os requisitos obrigatórios contidos no artigo 17 da Lei nº 10.094/133 foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00002276/2018-05, não tendo sido identificado, também, nenhum dos casos de nulidade de que trata o artigo 14 do mesmo diploma legal.

Destarte, não há campo fértil para germinar a alegação de violação aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, haja vista que, à Autuada, foi garantido acesso aos autos em sua integralidade e, diferentemente do que assevera a Recorrente, a Fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração em tela, agiu dentro dos contornos legais.

Neste contexto, vejo que a denúncia e a irregularidade fiscal foram bem apontadas no auto de infração, com definição dos fatos infringentes, dos dispositivos

normativos devidos, tornando descabida a arguição de cerceamento de defesa ou insuficiência para determinar a matéria objeto da exigência fiscal.

Por conseqüência, NÃO ACATAMOS a preliminar *sub examine*.

### - BIS IN IDEM

Com relação a alegação de *bis in idem*, pelo fato da fiscalização ter autuado o contribuinte por equipamento enquanto o Diploma Legal infringido determina a cobrança por estabelecimento, conforme depreende-se dos autos de infração lavrados nº 93300008.09.00002276/2018-05 e 93300008.09.00002277/2018-41.

Pois bem, é cediço que o *bis in idem* se caracteriza quando a pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo sujeito passivo, sobre o mesmo fato gerador.

Numa análise superficial acerca da presente alegação, entendemos como pertinente o argumento apresentado, contudo, compulsando o caderno processual, bem como o Sistema ATF, verifico que o auto de infração nº 93300008.09.00002277/2018-41, já foi apreciado e julgado improcedente pela Segunda Câmara Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais, em sua 172ª Sessão Ordinária (Virtual) realizada em 10/02/2021.

Assim, resta clarividente a não ocorrência do “bis in idem”, como alegado pela defesa em seu recurso.

## 2.- DO MÉRITO

Perscrutando o caderno processual, observamos que, de fato, a recorrente não atendeu, *in totum*, à Notificação constantes à folha 11 do autos. A própria autuada, em sua defesa, informa que não pode gerar os “ARQUIVOS BINÁRIOS E TEXTOS DA MEMÓRIA FISCAL E MEMÓRIA FITA DETALHE” solicitados pela fiscalização.

A defesa quando da apresentação de sua peça de impugnação, justifica o fato, alegando impossibilidade técnica para extrair, do equipamento ECF nº EP040810000000005010, os arquivos requeridos pelo Fisco e, para comprovar a afirmação traz aos autos cópia do laudo técnico emitido pela empresa Datasync (fls. 24).

Em que pesem os argumentos da defesa no sentido de não haver procedido em conformidade com o requerido pelo Fisco por motivos de força maior, o fato é que, ao deixar de gerar os arquivos binários e de texto da memória fiscal e da memória de fita detalhe, a autuada agiu em desacordo ao comando contido no art. 339, § 16, II e III do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), informando todos os dados necessários.

(...)

§ 16. Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe – MFD deverão gerar e gravar, em mídia óptica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:

I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;

II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;

III – quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.

Tal fato não passou despercebido pelo diligente julgador singular que, ao apreciar a matéria, acertadamente decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Destarte, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada não logrou êxito em comprovar haver exibido os arquivos solicitados na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico, integralmente, a decisão proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2018-05, lavrado em 06 de novembro de 2018 em desfavor da empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 9.838,00 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o artigo 329, § 1º, do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator